

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2009 (nº 1.960, de 2007, na Casa de origem)

1

Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999	Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2009 (nº 1.960, de 2007, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA)	Emendas da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE)
			Emenda nº 2 – CE (de redação) Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2009, a seguinte redação:
	Acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com o objetivo de instituir a semana de educação ambiental nas escolas de ensino fundamental e médio.		“Acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com o objetivo de instituir a semana de educação ambiental nas escolas de educação infantil , de ensino fundamental e de ensino médio.”
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:		
	Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:		
Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.	“Art. 10.		
..... § 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.		
		Emenda nº 1 – CMA Altere-se o conteúdo do §4º, acrescido ao Art. 10. da Lei nº 9.795, de 1999, que passará a ter a seguinte redação:	Subemenda nº 1 – CE à Emenda nº 1 – CMA Altere-se o conteúdo do § 4º, acrescido pelo Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2009, ao art. 10 da Lei nº 9.795, de 27



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2009 (nº 1.960, de 2007, na Casa de origem)

2

Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999	Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2009 (nº 1.960, de 2007, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA)	Emendas da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE)
			de abril de 1999, que passará a ter a seguinte redação:
	§ 4º As instituições de ensino públicas e privadas que compreendam a educação infantil, o ensino fundamental ou o ensino médio deverão realizar anualmente, na primeira quinzena do mês de junho, uma semana de educação ambiental, com atividades integradamente planejadas e desenvolvidas em todos os componentes curriculares.”(NR)	“§4º As instituições de ensino públicas e privadas que compreendem a educação infantil, o ensino fundamental ou o ensino médio deverão realizar anualmente, na primeira quinzena do mês de junho, uma semana de educação ambiental, com atividades integradamente planejadas e desenvolvidas em todos os componentes curriculares, sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1 a 3 deste artigo. ” (NR)	“§ 4º As instituições de ensino públicas e privadas que compreendem a educação infantil, o ensino fundamental ou o ensino médio deverão realizar anualmente, na primeira quinzena do mês de junho, uma semana de educação ambiental, com atividades integradamente planejadas e desenvolvidas em todos os componentes curriculares, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo. ”
			Emenda nº 3 – CE Altere-se o conteúdo do §4º, acrescido ao Art. 10. da Lei nº 9.795, de 1999, que passará a ter a seguinte redação:
	§ 4º As instituições de ensino públicas e privadas que compreendam a educação infantil, o ensino fundamental ou o ensino médio deverão realizar anualmente, na primeira quinzena do mês de junho, uma semana de educação ambiental, com atividades integradamente planejadas e desenvolvidas em todos os componentes curriculares.”(NR)		“§ 4º As instituições de ensino públicas e privadas que compreendem a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino técnico e superior , deverão realizar anualmente, na primeira quinzena do mês de junho, uma semana de educação ambiental, com atividades integradamente planejadas e desenvolvidas em todos os componentes curriculares, sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1 a 3 deste artigo. ” (NR)
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		

